



PROCESSO TC 11749/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC

Conveniente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE

Interveniente: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsável: Francisco de Sales Gaudêncio– ex-Secretária de Estado da Educação e Cultura

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-Diretor Superintendente da SUPLAN

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEC/Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE/Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Regularidade. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 01372/21

### RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial no Convênio 003/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), no valor de R\$45.314,02, cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental José Queiroga, localizada no Município de Condado/PB.

Vejamos as características do termo (fls. 1062/1063):

#### II.1 - DADOS DO CONVÊNIO

|                                |   |   |  |                    |
|--------------------------------|---|---|--|--------------------|
| <b>Quadro-Resumo</b>           |   |   |  |                    |
| <b>Número:</b>                 | 0003/10 (fls. 9-18) <sup>1</sup>  | <b>Data da celebração:</b>  | 09/02/2010, fls. 15.                   |                    |
| <b>Concedente:</b>             | Secretaria de Estado da Educação (SEEC) – “1º Conveniente”, CNPJ: 08.778.250/0001-69, fl. 09.   |   |  |                    |
| <b>Conveniente:</b>            | Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE) – “2º Conveniente”, CNPJ: 08.778.292/0001-08, fls. 09 <sup>2</sup> .                                    |   |  |                    |
| <b>Interveniente:</b>          | Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), CNPJ: 09.125.444/0001-28, fls. 09 <sup>3</sup> .                 |   |  |                    |
| <b>Vigência (Inicial):</b>     | 180 dias a partir da data da assinatura (fls. 14).  | <b>Vigência - Final (última prorrogação):</b>   | 13/03/11 (Aditivo nº 07, fls. 305/306) |                    |
| <b>Objetivo / Objeto:</b>      | Estabelecer um regime de mútua cooperação técnica, visando à execução de obras da EEEF José Queiroga, localizada no município de Condado – PB. fls.9. |   |  |                    |
| <b>Valores (R\$):</b>          | <b>Previsto (R\$):</b>  | 45.315,01, valor a ser transferido pelo Concedente. (fls. 9, 16-18) <sup>4</sup>  | <b>Pago (R\$):</b>                     | 45.314,02 (fls. 8) |
| <b>Fonte de Recursos:</b>      | Fonte: 013 (R.O. 00028), Cláusula Segunda, fls. 9/10.   |   |  |                    |
| <b>ORDENADORES DE DESPESA:</b> | <b>Ordenador:</b>   | Raimundo Gilson Vieira Frade (então Superintendente da SUPLAN), Cláusula Quinta, subitem 5.2.I, fls. 10.                    |  |                    |
|                                | <b>Gestor:</b>  | Leonardo de Melo Gadelha (então Secretário de Infraestrutura do Estado da Paraíba), Cláusula Quinta, subitem 5.1 - fls. 10. |  |                    |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11749/15

**II.2 - DADOS DO(S) ADITIVO(S) – ao Convênio**

| Quadro-Resumo     |                                       |                     |                      |
|-------------------|---------------------------------------|---------------------|----------------------|
| <b>Aditivo nº</b> | <b>01</b> (fls. 31/32)                | <b>Data:</b>        | 29/07/2010 (fls. 32) |
| <b>Prazo:</b>     | Prorrogar a vigência para 30/12/2010  | <b>Valor (R\$):</b> | -                    |
| <b>Objeto:</b>    | Prorrogação do prazo de vigência.     |                     |                      |
| <b>Aditivo nº</b> | <b>02</b> (fls. 46/47)                | <b>Data:</b>        | 02/12/2010 (fls. 47) |
| <b>Prazo:</b>     | Prorrogar a vigência para 30/06/2011. | <b>Valor (R\$):</b> | -                    |
| <b>Objeto:</b>    | Prorrogação do prazo de vigência.     |                     |                      |

**II.4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

| Quadro-Resumo                 |   |                    |                                    |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------------------------|
| <b>Data da Apresentação:</b>  | 04/08/15 – fls. 02.   | <b>Em dia:</b> ( ) | <b>Em atraso:</b> (X) <sup>b</sup> |
| <b>Encaminhada por:</b>       | Marcela de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Secretária de Estado da Educação), fls. 02. |                    |                                    |
| <b>DOCUMENTAÇÃO:</b>          | Completa ( )  | Incompleta (X)     |                                    |
| <b>Documentação Faltante:</b> | Segundo Termo Aditivo.  |                    |                                    |

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1062/1065, com a seguinte conclusão:

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto no corpo deste relatório, conclui esta Auditoria:

- a) pelo atraso na prestação de contas do convênio em análise, de acordo com a Resolução RN-TC-07/2001;
- b) pela apresentação do Segundo Termo Aditivo ao Convênio.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 05142/17, fls. 1072/1073, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 1078/1086, no qual concluiu da seguinte forma:

**CONCLUSÃO**

Entende a Auditoria que como o Convênio ora em análise já foi devidamente analisado pelo controle interno, e considerando o pequeno valor do mesmo (R\$ 45.315,01 - quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e um centavo) e não foi constatado denúncia nesta Corte em relação à obra da escola E.E.E.F José Queiroga no Município de Condado – PB, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 1089/1090, opinou pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 11749/15

### **VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, foram atendidas as formalidades inerentes à matéria e o objetivo foi alcançado, conforme registro no SIGO/PB indicando haver sido a obra objeto do Convênio concluída, realizada medição final com os pagamentos subsequentes, e que foi devidamente analisada pelo Controle Interno, conforme indicado pela Auditoria em seu relatório de fls. 1084/1085.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Convênio 003/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e **II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11749/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11749/15**, referentes à inspeção especial no Convênio 003/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental José Queiroga, localizada no Município de Condado/PB, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, e do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ex-Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Convênio 003/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e

**II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2021.

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 17:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO